

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 8/2003

de 18 de Janeiro

O Estatuto da Aposentação e o Estatuto das Pensões de Sobrevivência estabelecem a obrigatoriedade de os serviços que processam remunerações sujeitas a quota para a Caixa Geral de Aposentações (CGA) procederem ao desconto desta nas folhas ou recibos de pagamento e preencherem relação discriminativa dos descontos efectuados, em impresso de modelo aprovado oficialmente, que remetem à CGA, seja directamente, seja através da Direcção-Geral do Orçamento.

As relações de descontos servem de suporte ao controlo das quotas dos subscritores e, quando é o caso, das contribuições das entidades empregadoras, bem como ao cálculo dos montantes das prestações que venham a ser atribuídas pela CGA, sendo certo que este trabalho envolve uma pesada actividade de manuseamento e tratamento de informação em papel.

O método de envio de informação em suporte electrónico, já adoptado pela segurança social, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 106/2001, de 6 de Abril, permite simplificar o envio das relações de descontos, reduzir custos administrativos e libertar recursos humanos para outras tarefas, designadamente as que se prendem com o reconhecimento mais rápido dos direitos do cidadão.

O presente diploma vem, assim, estabelecer a obrigatoriedade de os serviços e entidades com pessoal subscritor da CGA entregarem as relações de descontos de quotas em suporte digital ou através de correio electrónico.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro

Os artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, que aprovou o Estatuto da Aposentação, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Desconto da quota

1 — Todos os serviços que processem remunerações sujeitas a quota procederão ao desconto desta nas folhas ou notas de abonos e descontos e preencherão relação discriminativa dos descontos efectuados, em suporte digital.

2 — As relações de descontos serão remetidas à competente delegação da Direcção-Geral do Orçamento, que, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que digam respeito, as enviará à CGA, em suporte digital ou através de correio electrónico, comunicando à Direcção-Geral do Tesouro o total dos descontos nelas incluídos.

3 — A Direcção-Geral do Tesouro promoverá a entrega à CGA da importância total dos descontos referidos nos números anteriores, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que digam respeito.

Artigo 8.º

Entrega directa do desconto

1 — Os serviços e entidades não sujeitos ao procedimento descrito no n.º 2 do artigo anterior entregarão directamente à Caixa Geral de Aposentações, por meio de guia ou de transferência bancária, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que digam respeito, a importância dos descontos arrecadados.

2 — No mesmo prazo, serão enviadas à CGA as relações de descontos, em suporte digital ou através de correio electrónico.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável às entidades onde os subscritores se encontrem a prestar serviço com prejuízo do exercício do cargo pelo qual se encontram inscritos na CGA.

4 — Os serviços e entidades cujo número de subscritores seja inferior a 10 podem preencher e enviar à CGA as relações de descontos em suporte de papel.

Artigo 9.º

Relação de descontos

1 — O modelo da relação de descontos é aprovado pelo conselho de administração da CGA.

2 — À validade, eficácia e valor probatório da relação de descontos que seja apresentada pelos meios electrónicos previstos neste diploma é aplicável o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto.

3 — A relação de descontos electrónica é equiparada, para todos os efeitos legais, à relação de descontos em suporte de papel.

4 — A CGA disponibilizará a todos os serviços e entidades o apoio adequado e necessário ao envio das relações de descontos em suporte digital ou através de correio electrónico e porá em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os respectivos dados contra a destruição, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.»

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março

Os artigos 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, que aprovou o Estatuto das Pensões de Sobrevivência, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

Desconto da quota

1 — Todos os serviços que processem remunerações sujeitas a quota procederão ao desconto desta nas folhas ou notas de abonos e descontos e preencherão relação discriminativa dos descontos efectuados, em suporte digital.

2 — As relações de descontos serão remetidas à competente delegação da Direcção-Geral do Orçamento, que, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que digam respeito, as enviará à CGA, em suporte digital ou através de correio electrónico, comunicando à Direcção-Geral do Tesouro o total dos descontos nelas incluídos.

3 — A Direcção-Geral do Tesouro promoverá a entrega à CGA da importância total dos descontos referidos nos números anteriores, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que digam respeito.

Artigo 17.º

Entrega directa do desconto

1 — Os serviços e entidades não sujeitos ao procedimento descrito no n.º 2 do artigo anterior entregarão directamente à CGA, por meio de guia ou de transferência bancária, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que digam respeito, a importância dos descontos arrecadados.

2 — No mesmo prazo, serão enviadas à CGA as relações de descontos, em suporte digital ou através de correio electrónico.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável às entidades onde os contribuintes se encontrem a prestar serviço com prejuízo do exercício do cargo pelo qual se encontram inscritos na CGA.

4 — Os serviços e entidades cujo número de contribuintes seja inferior a 10 podem preencher e enviar à CGA as relações de descontos em suporte de papel.

Artigo 18.º

Relação de descontos

1 — O modelo da relação de descontos é aprovado pelo conselho de administração da CGA.

2 — À validade, eficácia e valor probatório da relação de descontos que seja apresentada pelos meios electrónicos previstos neste diploma é aplicável o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto.

3 — A relação de descontos electrónica é equiparada, para todos os efeitos legais, à relação de descontos em suporte de papel.

4 — A CGA disponibilizará a todos os serviços e entidades o apoio adequado e necessário ao envio das relações de descontos em suporte digital ou através de correio electrónico e porá em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os respectivos dados contra a destruição, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.»

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O disposto no presente diploma aplica-se aos descontos de quotas efectuados a partir do dia 1 do 3.º mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Dezembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Promulgado em 8 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Janeiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto-Lei n.º 9/2003

de 18 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, que aprovou o novo regime da tesouraria do Estado, cometeu à Direcção-Geral do Tesouro a prestação de serviços equiparados aos da actividade bancária, dando suporte a uma

lógica de criação de contas individuais tituladas por responsáveis pela respectiva movimentação e saldos, o que veio reforçar o processo encetado com o Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de Agosto.

Este último diploma deu início a um novo ciclo na administração da tesouraria do Estado, em que aquela Direcção-Geral, mediante um processo de centralização ao nível quer dos pagamentos quer dos recebimentos, assumiu directamente a responsabilidade pela contabilização e controlo dos fundos movimentados.

No plano informático, a recente entrada em funcionamento de um sistema de registo automático da movimentação por operações específicas do Tesouro (OET) — Sistema de Contas Correntes do Tesouro, ao permitir o acompanhamento e controlo efectivo das contas movimentadas, criou as condições indispensáveis ao reforço da intervenção da Direcção-Geral do Tesouro na prestação de serviços equiparados aos da actividade bancária.

Esta nova fase da intervenção da Direcção-Geral do Tesouro deve partir de uma base contabilística sólida, a concretizar mediante um processo de regularização das contas que integram o Plano de Contas do Tesouro que permita evidenciar com exactidão as responsabilidades do Tesouro perante terceiros.

São objecto deste processo as contas cujo objectivo que presidiu à respectiva criação se tenha esgotado, as contas que vêm evidenciando saldos constantes ou movimentação pouco significativa nos anos mais recentes e ainda outras contas movimentadas simultaneamente por diversos serviços, relativamente às quais não se mostra possível uma correcta discriminação dos seus saldos por origem de cada movimento, por forma a permitir a respectiva afectação definitiva.

Regularizam-se igualmente os saldos das contas das OET cujas responsabilidades assumidas perante terceiros evidenciadas na Conta Geral do Estado não coincidem integralmente com os movimentos nelas efectuados.

O processo de regularização ora instituído assenta na criação de uma conta de OET para a qual transitam os saldos das contas encerradas, visando a sua posterior regularização por via orçamental.

Contudo, salvaguardam-se os eventuais pedidos de saída de fundos surgidos após o encerramento dessas contas, que serão suportados através de montante residual que permanecerá na conta de OET criada.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É instituído um processo de regularização de contas de operações específicas do Tesouro (OET), integrantes do Plano de Contas do Tesouro, no quadro do regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho.

Artigo 2.º

Encerramento e regularização de contas

1 — São encerradas as contas de OET relativamente às quais se verifique uma das seguintes situações:

- a) Se tenha esgotado o objectivo que presidiu à sua criação;